



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 272/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6670/500217  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6551  
RECORRENTE: CURTUME ZEBLUE TDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC ESTADUAL: 29.064.276-0

**EMENTA:** ICMS. Saldo credor da conta caixa. Presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas, não afastadas pelo contribuinte. Lançamento procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001424 e condenar a Recorrente ao pagamento do crédito tributário na importância de R\$ 13.528,20 (treze mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Schiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros, Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro e Ângelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de março de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito.

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 13.528,20 (treze mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte centavos), referente a omissão de vendas apuradas no levantamento diário da conta caixa, relativo ao mês de fevereiro/2005, onde constatou saldo credor desta conta.

O contribuinte apresenta impugnação, dizendo que a autuação não pode prosperar, pois conforme prova os documentos, o agente do fisco não logrou êxito, pois no levantamento efetuado não considerou os elementos reais da contabilidade. Pois a impugnante não apontou nenhuma irregularidade, pois está dentro da lei. Pois, esta está sendo apenas sem a real ocorrência de descumprimento da norma vigente. Que o fisco utilizou como meio de provas, presunções o que não é permitido legalmente. Este não é o meio idôneo, se não existirem outros meios cabíveis. Conclui, requerendo a improcedência do feito.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Sentença foi lavrada, onde diz que a demanda decorre da omissão de saídas, relativa aos mês de fevereiro/2005, constatado através do levantamento da conta caixa. A impugnante diz que ocorreu equívocos na elaboração do levantamento, mas não aponta com precisão onde estariam os erros cometidos pelo autuante. A omissão de saídas apurada no citado levantamento tem como pressuposto o fato gerador presumido quando a escrituração indica saldo credor de caixa. Tal presunção está elencada no artigo 21, inciso I alínea “a” da lei nº 1.287/2001. Que o autuante não rejeitou os livros contábeis da autuada, ao contrário, utilizou-se deles para elaborar o levantamento que deu suporte à autuação. Entende que é eficaz a exigência do crédito tributário constituído pela Fazenda Pública, julgando procedente o auto de infração.

A Representação Fazendária, em parecer, manifesta pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância.

O procedimento fiscal realizado, tem embasamento na legislação tributária, como vemos:

**Art. 21.** *Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:*

*I – o fato de a escrituração indicar:*

**a) ...**

**b) suprimentos de caixa não comprovados;**

**Art. 41.** *Os contribuintes do ICMS e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado emitirão os documentos fiscais exigidos em conformidade com os modelos, formas, momento e locais estabelecidos na legislação tributária, sempre que promoverem operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.*

**Art. 44.** *São obrigações do contribuinte e do responsável:*



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

*I – ...*

*II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;*

*III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;*

**(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)**

**Art. 118.** *Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal modelo 1 ou 1-A:*

*I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;*

**(do Decreto nº 462/97)**

O atuante não rejeitou os livros contábeis da atuada. Pelo contrário utilizou-os para elaborar o levantamento que deu suporte à autuação.

A presunção *júris tantum* poderia ter sido afastada pelo sujeito passivo, o que não ocorreu no presente caso, pois a impugnante não juntou à defesa qualquer elemento comprobatório que afastasse o ilícito fiscal, contrariando o disposto no artigo 45, inciso I da Lei nº 1.288/2001.

No presente caso, as provas são irrefutáveis e não elidido em nenhum momento. Percebe-se ao verificar na legislação acima citada, o contribuinte não se encontrava amparado pela legislação tributária, motivo pelo qual o trabalho fiscal há de prevalecer neste contencioso.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001424 e



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

condenar a Recorrente ao pagamento do crédito tributário na importância de R\$ 13.528,20 (treze mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte centavos), mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,  
aos 21 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário